



EJC
Nº 71008898405 (Nº CNJ: 0059481-34.2019.8.21.9000)
2019/CRIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE DE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem provimento os embargos declaratórios, pois interpostos com a finalidade de de prequestionamento. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão.
2. Nada há a ser sanado em relação ao acórdão proferido.

3. "O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento." STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 309548 MG 2013/0064362-7.
EMBARGOS REJEITADOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71008898405 (Nº CNJ: 0059481-34.2019.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

TARSO FERNANDO HERZ GENRO

EMBARGANTE

POLIBIO ADOLFO BRAGA

EMBARGADO

MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito Integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA E DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ.

Número Verificador: 7100889840520191796844



EJC
Nº 71008898405 (Nº CNJ: 0059481-34.2019.8.21.9000)
2019/CRIME

Porto Alegre, 21 de outubro de 2019.

DR. EDSON JORGE CECHEZ,
Relator.

RELATÓRIO

Tarso Fernando Herz Genro opôs embargos de declaração contra acórdão que, por maioria, negou provimento ao recurso por ele interposto. Alegou ter havido omissão quanto aos dispositivos constitucionais, postulando o prequestionamento.

VOTOS

DR. EDSON JORGE CECHEZ (RELATOR)

Eminentes colegas.

Conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los.

Diz o embargante que o acórdão incorreu em omissão, por não ter havido manifestação a respeito de dispositivos constitucionais invocados.

Todavia, nada há a ser sanado em relação ao acórdão prolatado, que examinou devidamente as razões pelas quais entendeu pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão objurgada.

Naturalmente, como têm decidido os tribunais, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos invocados, "sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento".

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL...
ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A

Número Verificador: 7100889840520191796844

2



EJC

Nº 71008898405 (Nº CNJ: 0059481-34.2019.8.21.9000)
2019/CRIME

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. EXAME DE DNA. CONCLUSÕES. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento. 2. O filho tem o direito de buscar sua identidade biológica a qualquer tempo, não ocorrendo decadência ou prescrição da pretensão, pois busca conhecer a verdade real e, conforme o caso, alterar o assento de nascimento. 3. Se o acórdão recorrido reconheceu a conclusão do exame de DNA e considerou que as alegações de erro não passavam de meras conjecturas, não há como analisar a questão de fundo (reconhecimento da paternidade) em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 309548 MG 2013/0064362-7 (STJ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou

contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões que levaram ao provimento apenas parcial do recurso especial, não há como se acolher os declaratórios.

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes do STJ.

4. O recurso integrativo é cabível apenas para que sejam sanadas eventuais contradições internas do julgado, quando se constata, por exemplo, que a fundamentação declinada não é adequada ao dispositivo da decisão, não se



EJC

Nº 71008898405 (Nº CNJ: 0059481-34.2019.8.21.9000)
2019/CRIME

prestando para que sejam invocados parâmetros externos para a caracterização do alegado vício. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1369010 / SC
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
2013/0059567-2, Relator Min. Jorge Mussi, 5a. Turma,
julgado em 15/03/2016

No mesmo sentido, a jurisprudência do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE PECULATO-DESVIO, ESTELIONATO QUALIFICADO, CORRUPÇÃO ATIVA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. 1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVADA E ACÓRDÃO RECORRIDO SUBSTANCIALMENTE FUNDAMENTADO, EMBORA CONTRÁRIO À PRETENSÃO DO AGRAVANTE. 2. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS QUE PERMEIAM A LIDE (SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). 3. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EXPLÍCITA PARA A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INTERNACIONAIS MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. A consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que "a Constituição exige, no art. 93, IX, que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269). Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.8.2007), e "o órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 23.5.2008).

2. Necessidade de reexame dos fatos e das provas que permeiam a lide para decidir de forma diversa do Tribunal a quo: incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Existência de autorização judicial explícita para a realização das diligências internacionais mediante decisão



EJC

Nº 71008898405 (Nº CNJ: 0059481-34.2019.8.21.9000)
2019/CRIME

fundamentada. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. AI 747611 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 13/10/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. OMISSÃO INEXISTENTE. EVENTUAL DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES SINGULARES. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o juiz não está obrigado a responder, um a um, os argumentos expendidos pelas partes. Eventual divergência entre decisões proferidas singularmente pelos Ministros da Corte não enseja a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes. Matéria de fundo dirimida em conformidade com a jurisprudência assente na 1ª Turma, recentemente confirmada, por maioria, no julgamento do RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio. Embargos de declaração rejeitados.

RE 403395 AgR-ED / BA - BAHIA EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 07/06/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, tratando-se de julgamento de recebimento ou rejeição de denúncia, é dispensável a intimação pessoal dos acusados e de seus defensores, bastando a intimação do advogado constituído, mediante a inclusão do processo em pauta. Precedentes. II. - A Constituição exige que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar a sua decisão. III. - A jurisprudência da Corte considera suficiente a intimação da expedição da carta precatória para a prática de ato processual em outra comarca, cabendo ao interessado o seu acompanhamento, inclusive quanto à data designada para a audiência. IV. - Improcedência da alegação de ausência de defesa técnica nas alegações finais, dado que foram elas patrocinadas por defensor público, porque o réu encontrava-se em lugar incerto e não sabido. V. - A sustentação oral não constitui ato essencial à defesa. VI. - H.C. indeferido.



EJC

Nº 71008898405 (Nº CNJ: 0059481-34.2019.8.21.9000)
2019/CRIME

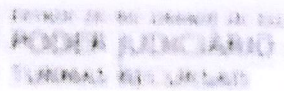
HC 84655 / RO - RONDÔNIA - HABEAS CORPUS Relator: Min.
CARLOS VELLOSO Julgamento: 14/12/2004 Órgão
Julgador: Segunda Turma

Ainda, ao inovar no pedido de pronunciamento quanto aos direitos constitucionais que entende afetados pelo *decisum*, matéria não objeto de inconformidade anterior, pretende o embargante, utilizar-se dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento, visando à interposição de recursos perante as instâncias Superiores, finalidade a que, também, não se prestam os aclaratórios, como tem decidido esta Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTREGAR DIREÇÃO A PESSOA NÃO HABILITADA. ART. 310 DO CTB. PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há omissão a ser sanada, pois o acórdão proferido reconheceu a possibilidade de aplicação da prescrição pela pena projetada nos Juizados Especiais Criminais, em atenção aos seus princípios norteadores. 2. Mesmo que utilizados para fins de prequestionamento os embargos devem apontar uma das hipóteses elencadas no art. 83 da lei 9099/95, o que não ocorreu na espécie. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 71006237952, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 10/10/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Pretensão de rediscussão de matéria já apreciada que não se comporta em sede de embargos de declaração. Diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, razão não há para o acolhimento dos embargos interpostos. Embargos declaratórios para fins de prequestionamento, visando à interposição de recursos aos tribunais superiores que vêm sendo rejeitados pela jurisprudência. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 71006291108, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 12/09/2016)

Diante das razões expostas, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.



U.S. GOVERNMENT PRINTING OFFICE: 1969 O 344-000

Júlio de Origem : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL 1ª CNª PORTO ALEGRE
Comarca de Porto Alegre



Figura 1: Características de construcción, diseño, funcionamiento, operación y mantenimiento de un sistema de gestión de la información.